



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21059 - MG
(2005/0202558-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - LEGALIDADE DO ATO - EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PREVISTA EM LEI (ART. 66, VIII, DA LEI 7.210/1984) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À EDIÇÃO DO ATO - REVOGABILIDADE DO ATO QUE NÃO IMPLICA SUA INVALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que o ato judicial de interdição de estabelecimento prisional é legal, encontrando amparo no art. 66, VIII, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Precedentes da Primeira Turma: AgInt no RMS n. 64.660/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022; AgInt no RMS n. 52.450/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no RMS n. 53.061/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.

2. Entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça que se alinha à orientação jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal, nos termos do quando decidido no RE 592.581/RS, submetido ao regime da repercussão geral da matéria (Tema 220/STF), em que fixada tese jurídica de eficácia vinculante de seguinte teor: *"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes"*.

3. Ainda que o tempo tenha conferido novos contornos fáticos à controvérsia, apontando para uma aparente evolução satisfatória do quadro de superlotação

carcerária que houvera motivado a edição do ato judicial impugnado, disso não decorre a invalidade jurídica do ato, senão apenas sua potencial revogabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21059 - MG
(2005/0202558-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - LEGALIDADE DO ATO - EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PREVISTA EM LEI (ART. 66, VIII, DA LEI 7.210/1984) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À EDIÇÃO DO ATO - REVOGABILIDADE DO ATO QUE NÃO IMPLICA SUA INVALIDADE JURÍDICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que o ato judicial de interdição de estabelecimento prisional é legal, encontrando amparo no art. 66, VIII, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Precedentes da Primeira Turma: AgInt no RMS n. 64.660/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022; AgInt no RMS n. 52.450/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no RMS n. 53.061/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.

2. Entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça que se alinha à orientação jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal, nos termos do quando decidido no RE 592.581/RS, submetido ao regime da repercussão geral da matéria (Tema 220/STF), em que fixada tese jurídica de eficácia vinculante de seguinte teor: *"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes"*.

3. Ainda que o tempo tenha conferido novos contornos fáticos à controvérsia,

apontando para uma aparente evolução satisfatória do quadro de superlotação carcerária que houvera motivado a edição do ato judicial impugnado, disso não decorre a invalidade jurídica do ato, senão apenas sua potencial revogabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

A princípio, cuidava-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inc. II, “b”, da Constituição Federal, para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA, COM TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CONSTRUÇÃO DE NOVA CADEIA PÚBLICA CONSTITUI QUESTÃO DE NATUREZA POLÍTICO - ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo do poder emanado de autoridade pública.- Deve ser mantida a Portaria impugnada apenas no ponto em que determinou, em razão da interdição da cadeia pública por falta de condições mínimas de salubridade e segurança, a transferência dos presos para outros estabelecimentos prisionais.- É vedada qualquer medida de caráter administrativo por parte das autoridades apontadas coatoras no sentido de determinar a construção de novo estabelecimento prisional, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas atribuições do executivo (art. 2º da CF -88).

Nas razões do recurso ordinário, sustentou o recorrente, preliminarmente, nulidade parcial do acórdão recorrido, ante o caráter “extra petita” do julgamento realizado, notadamente na parte em que concedida a ordem para afastar suposta determinação, provinda da autoridade coatora, de construção de novo estabelecimento prisional. No mérito, impugnou-se a denegação da ordem, ao fundamento de que o recorrente estaria a envidar esforços com vistas a atenuar o estado de superlotação carcerária, não podendo, todavia, acatar a determinação de interdição de estabelecimento prisional imposta pela autoridade coatora, a qual configuraria ilegal ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa exercitável, com exclusividade, pelo Poder Executivo.

Por decisão monocrática datada de 02/02/2023, rejeitei a preliminar de nulidade do acórdão e, no cerne, neguei provimento ao recurso ordinário, invocando,

para tanto, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 66, VIII, da Lei 7.210/1984, confere validade ao ato judicial de interdição de estabelecimento prisional. Invoquei, ainda, precedente acerca da matéria oriundo do Supremo Tribunal Federal (RE 592.581/RS), submetido à repercussão geral da matéria (Tema 220/STF).

No agravo interno, sustenta o recorrente que não mais subsistem os motivos para a interdição do estabelecimento prisional, além do que o ato impugnado violaria o mérito administrativo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito do quanto consignado no parecer ministerial, considero que a agravante impugnou, ainda que de forma concisa, o fundamento central da decisão agravada, o que autoriza o conhecimento do recurso.

No mérito recursal, as alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão impugnada.

Destaco, inicialmente, que a rejeição da preliminar ventilada no recurso ordinário, de nulidade do acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação neste agravo interno, razão pela qual tem-se por ocorrida a preclusão quanto a esse específico capítulo da decisão agravada.

No mais, afere-se que o mandado de segurança do qual decorrente o recurso ordinário foi impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra ato pretensamente coator da lavra do Juiz de Direito da Comarca de Guaranésia/MG, que, nos idos de 2004, após correição efetuada na cadeia pública desse município, instaurara de ofício procedimento de interdição de estabelecimento prisional, a culminar, enfim, na edição de portaria administrativa de seguinte teor:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2005, ocorrendo qualquer tipo de prisão, seja civil, preventiva, flagrante temporária ou eventual captura ou recaptura de condenados, deverá a Autoridade Policial a quem o preso for apresentado, proceder seu imediato encaminhamento para Belo Horizonte, diligenciando sua custódia às Autoridades responsáveis pelos presos na Capital.

Parágrafo Único – Em caso de eventual recusa no recebimento do preso por parte das Autoridades de Belo Horizonte, deverá aquele ser colocado em liberdade, lavrando-se termo pormenorizado a fim de se apurar responsabilidade criminal daqueles.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2005 será interditada a ala reservada aos presos albergados, que cumprem pena sob regime aberto e semi-aberto, também em virtude de suas precárias condições, devendo referidos presos ser encaminhados para Belo Horizonte, nos moldes do art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta portaria ensejará a instauração de inquérito policial visando apurar eventual crime de desobediência ou prevaricação por parte da Autoridade responsável.

A validade jurídica do ato judicial impugnado deve ser reafirmada neste agravo.

É o que se decide à constatação de que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que o ato judicial de interdição de estabelecimento prisional é legal, encontrando amparo no art. 66, VIII, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Reproduzo, por relevante, os precedentes invocados na decisão monocrática agravada, todos da Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO PENAL. INTERDIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não há ato ilegal ou abusivo na decisão de interdição do estabelecimento prisional, ao tempo em que não existe direito líquido e certo do Estado à manutenção do funcionamento de estabelecimento penal, na hipótese em que constatada violação a direitos e garantias estabelecidos na Lei de Execução Penal" (AgInt no RMS n. 53.061/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2021). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no RMS 55.163/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/4/2021; RMS n. 45.212/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 29/5/2018; AgRg no RMS n. 27.858/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 3/12/2015.

2. No julgamento do RE 592.581/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. Eis a ementa do aludido julgado: RE n. 592.581, Rel. Ministro RICARDO LESANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/1/2016).

3. Hipótese em que não se vislumbra no ato apontado como coator eventual

abuso de direito, na medida em que a intervenção judicial restou fundamentada na necessidade de fazer cessar ou, no mínimo, amenizar a situação de grave violação à garantia constitucional do respeito à integridade física e moral dos presos e aos princípios da dignidade da pessoa humana, encontrada em razão da superpopulação carcerária.

4. O acolhimento da tese aduzida pelo agravante, no sentido de que "o Presídio em questão não submete seus internos à situação degradante ou de risco mas, pelo contrário, realiza todos os esforços para garantir-lhes dignidade e reinserção social, com implementação de projetos variados para os reeducandos" (fl. 467) demandaria dilação probatória, o que é inviável no rito estreito do mandado de segurança.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.660/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERDIÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DEVER DE OFÍCIO. EXERCÍCIO ATÍPICO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 66, VIII, DA LEI N. 7.210/1984. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial, em sessão de julgamento de 17.03.2021, no Conflito de Competência n. 170.111/DF, suscitado na presente demanda, da relatoria do Sr. Ministro Francisco Falcão definiu que a competência interna para processar e julgar recursos cuja controvérsia versem sobre a interdição de presídio é da Primeira Seção desta Corte Superior (CC 170.111/DF, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.03.2021, DJe 24.03.2021).

III -A interdição de estabelecimentos prisionais é atribuição privativa do juízo da execução, na forma do art. 66, inciso VIII, da Lei n. 7.210/1984. O ato atacado é mera observância de dever de ofício do Juiz da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício atípico de atividade administrativa regulado pelo art. 66, inciso VIII, da Lei n. 7.210/1984

IV - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional, bem como, o exercício pelo Juízo competente de poder legal de interdição de cadeia pública não viola o princípio da separação de poderes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 52.450/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO PENAL. INTERDIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Consoante decisão da Corte Especial, no Conflito de Competência n. 170.111/DF, é da Primeira Seção a competência para julgamento de recursos em que se discutem a fiscalização e a interdição dos estabelecimentos prisionais pelo juízo da execução penal.

2. Não há ato ilegal ou abusivo na decisão de interdição do estabelecimento prisional, ao tempo em que não existe direito líquido e certo do Estado à manutenção do funcionamento de estabelecimento penal, na hipótese em que constatada violação a direitos e garantias estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Precedentes.

3. No caso dos autos, negou-se provimento ao recurso ordinário do Estado porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Recurso ordinário não provido.

(AgInt no RMS n. 53.061/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021)

Na decisão agravada, destaquei, ainda, que o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça alinha-se à orientação jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal. Este, ao apreciar o RE 592.581/RS, submetido ao regime da repercussão geral da matéria (Tema n. 220/STF), fixou tese jurídica de eficácia vinculante de seguinte teor:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Por fim, registrei na decisão agravada, a título de “obter dictum”, que o tempo havia conferido novos contornos fáticos à controvérsia, apontando para uma aparente evolução satisfatória do quadro de superlotação carcerária que havia

motivado a edição do ato judicial impugnado, uma vez que o próprio impetrante noticiara nos autos, em petição datada de 06.05.2021, que *“atualmente, o Presídio de Guaxupé/Guaranésia, encontra-se com um índice ocupacional de 1,78 presos por vagas, número bem inferior aos de outras Unidades Prisionais pertencentes à 18ª RISP, conforme apresentado no gráfico abaixo, o que demonstra o esforço do ente público em solucionar o problema”* (fls. 531/535).

De toda sorte, ainda que por hipótese, não subsistam os elementos fáticos que deram ensejo à edição do ato impugnado, tem-se aí razão bastante para se cogitar de sua revogação por quem de direito. Não se trata, porém, de caso de invalidade jurídica, tal como pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 21.059 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2005/0202558-6

Número de Origem:

10000044161289 11942003 41612899520048130000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG E OUTRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023